



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

LEI Nº 39, DE 22 DE OUTUBRO DE 1990.

(Estabelece normas quanto a construção e o funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível, para fins automotivos no Município de Caraguatatuba)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A instalação de postos revendedores de combustíveis, para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

- I - distância mínima de 500 (quinhentos) metros do posto revendedor, de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;
- II - construção em terreno cuja área possua no mínimo 1000 (um mil) metros quadrados;
- III - distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;
- IV - possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;
- V - distância mínima de raio 1000 (um mil) metros entre um posto revendedor e outro esbalecimento congêneres;

Artigo 2º - A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos de serviços, cuja planta tenha sido a-



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

provada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de aprovação da planta.

Artigo 3º - Os postos com box de lavagem e lubrificação deverão ter suas plantas e projetos previamente aprovados pela CETESB e IBAMA, e apresentar relatório de impacto ambiental.

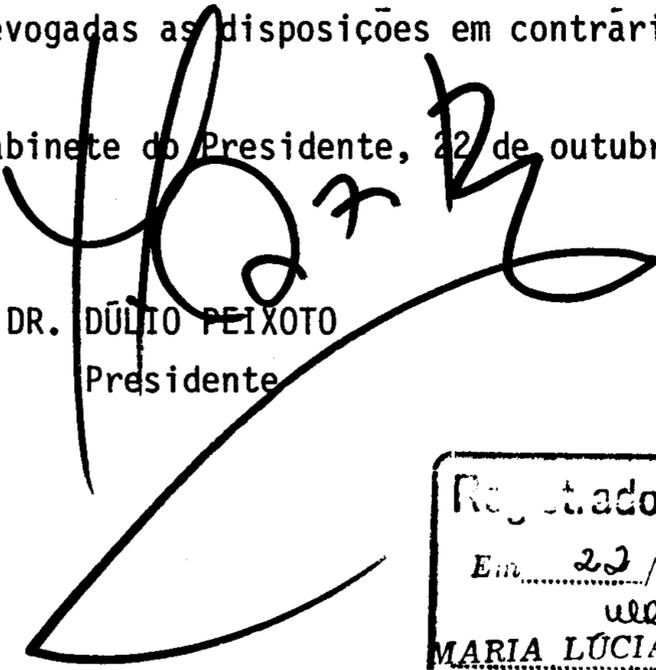
§ 1º - Os chamados "postos secos" (que não prestam serviços de lavagem e lubrificação) ficam isentos da aprovação dos órgãos mencionados neste artigo;

§ 2º - A instalação dos postos de combustíveis que tiverem suas plantas aprovadas pelos órgãos competentes, deverão ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da aprovação.

Artigo 4º - Excetua-se da presente Lei, os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, já instalados e em funcionamento.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 22 de outubro de 1990.


DR. DÚLIO PEIXOTO
Presidente

